



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.302, de 2020, que "Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)"**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei N.º 1.302, de 2020, de autoria do Deputado Delmasso, que "Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)". A propositura em comento é constituída por 4 artigos.

O art. 1º do presente Projeto de Lei permite a realização de visitas virtuais de familiares, por meio de videochamadas, a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID19), devendo ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança, visando proteger os profissionais da saúde, além de precisar ser previamente autorizada a realização da videochamada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

O art. 2º informa que caberá às instituições de saúde, públicas ou privadas, a operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo regulamente esta Lei, para garantir sua fiel execução.

Por fim, o art. 4º trata de vigência e revogação.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A proposição em análise dispõe sobre a possibilidade de realização de videochamada para que os familiares de pacientes hospitalizados na rede de saúde do DF possam realizar visitas virtuais aos seus entes, diminuindo assim o risco de contaminação sob a atual pandemia da COVID-19.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que

competem ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, consoante o artigo 24, XII, da Constituição Federal.

*Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XVI - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Mais adiante, ainda na Constituição Federal, no art. 196, está posto o direito de todos ao desenvolvimento de políticas que objetivam a redução de doenças, nos seguintes termos:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 32 (omissis)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local."*

Destaca-se, outrossim, que, no Distrito Federal, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei sob análise tem o objetivo de garantir proteção à saúde, tanto dos familiares de pacientes hospitalizados que estejam diagnosticados com o vírus da COVID-19, assim como a proteção da população de maneira geral, visto que o vírus é transmitido pela proximidade física entre seres humanos contaminados e não contaminados.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

**Art. 204.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.*

Corroborando também, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

*Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;*

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, garantindo efetividade às garantias constitucionais, tais como proteção e defesa da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.302**,

de 2020, de autoria do Dep. Delmasso, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 05/04/2021, às 19:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0380005** Código CRC: **74A57CCE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00009511/2021-00

0380005v3